

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 334/2019/SEJUCEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: **0032.291254/2019-78**

OBJETO: cujo objeto é Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de auditório, salas com kit de equipamentos de informática, hospedagem, alimentação, coffee break e fornecimento de água e café (almoço, jantar, coffee-break, água mineral e café), em um mesmo local, visando atender a realização dos eventos programados pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde/AGEVISA-RO, no município de JI-PARANÁ E CACOAL, pelo período de 12 (doze) meses.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria Nº 35/SUPEL-CI de 11 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 12 de fevereiro de 2019**, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa HOTEL FAZENDA MINUANO CNPJ 10.698.948/0001-82, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DO RECURSO:

A requerente interpôs recurso administrativo via E-mail (9790341), contra a decisão que a desclassificou a empresa recorrida para os lotes: **LOTE I - JI-PARANÁ** e **LOTE II - CACOAL**, alegando que a exigência contida no edital que a desclassificou fere a isonomia, razoabilidade e competitividade.

Consta que, conforme ata da sessão foi comunicado e indagado a recorrente sobre a localidade, sobre a questão que os serviços devem ser executados em Ji-Paraná e Cacoal na sede desta empresa e também que é vedado a subcontratação e/ ou arrendamento, cessão e/ou transferência total do objeto do termo de referência.

Por fim, a empresa solicita a reforma da decisão que a desclassificou, tendo em vista que, tal exigência descrito no Edital, fere tais princípios.

II – DO MÉRITO:

Não assiste razão à Recorrente, uma vez que tal alegação é rasa e sem embasamento jurídico, nesta temática há distinção entre “sentir se prejudicado” e “ser de fato prejudicado”, ao verificar minuciosamente o este instrumento, destrincha-se que em seus itens 5.2 do anexo Termo de Referência (8615060), ressalva sobre a localidade de execução e também no item 16.1 nos demonstra que e “vedada a subcontratação e/ ou arrendamento, cessão e/ou transferência total do objeto do termo de referência” (8615060), logo a empresa **HOTEL FAZENDA MINUANO** tinha total ciência que deveria ter instalações, que comportem tais eventos nas referidas localidades (Ji-paraná e Cacoal).

Por outra lado há de fixar que realmente há um prejuízo a Recorrente, pois está não se atentou para os ditames editalícios e a si mesma prejudicou, pois, havendo obrigatoriedade em

cumprir os ditames editalícios, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não poderia se esquivar de tal obrigação. Nisso realmente a licitante prejudicou a si mesma.

A respeito de tal princípio é necessário lembrar que é um dos pilares jurídicos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.” [grifos acrescidos]

Neste ditame, não há o que se falar em prejuízo a recorrente, considerando que a mesma é sabedora dos ditames legais e editalícios, o que vemos é, que o recurso da empresa supra é apenas discutir um ponto de vista equivocado, pois, como demonstrado, não houve prejuízo algum a licitante, e o que houve (no seu ponto de vista equivocado), decorreu de a própria empresa não ter observado o edital e sua regulamentação.

Nesta perspectiva a doutrina diz sobre tal princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

E ainda Hely Lopes Meirelles, que afirma que o edital “**é lei interna da licitação**” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Desta forma, resta totalmente rechaçada a alegação de prejuízo a licitante HOTEL FAZENDA MINUANO, uma vez que, o Pregoeiro velou e zela pelo estrito cumprimento do Edital e oportunizou está a informar como iria proceder a execução dos lotes, conforme consta conforme dispõe o Ordenamento Jurídico e a Doutrina Dominante.

Fixando ainda mais, está relação a Jurisprudência neste sentido, o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, não havendo o que se falar em prejuízo.

Por fim cabe mencionar que o objeto da presente licitação é, conforme edital (8878352), Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de auditório, salas com kit de equipamentos de informática, hospedagem, alimentação, coffee break e fornecimento de água e café (almoço, jantar, coffeebreak, água mineral e café), em um mesmo local, visando atender a realização dos eventos programados pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde/AGEVISA-RO, no município de JI-PARANÁ E CACOAL, pelo período de 12 (doze) meses. Portanto, não é o fato de querer participar, mas sim OS QUE CUMPREM OS TERMOS DO EDITAL, inclusive na vertente da vedada a subcontratação e/ ou

arrendamento, cessão e/ou transferência total do objeto deste certame, cenário em que não se enquadrou a licitante **HOTEL FAZENDA MINUANO**.

IV – DA DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, posiciono-me no sentido de **DENEGAR** a intenção supraexposta.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2020.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO

Mat. 300109135